

# **Curso Direito Previdenciário e Seguridade Social**



Esta formação oferece um mergulho profundo no ecossistema da Seguridade Social, abordando desde os fundamentos constitucionais até as complexas regras de transição estabelecidas pela Emenda Constitucional 103/2019. O conteúdo é estruturado para capacitar profissionais a atuarem com excelência tanto na esfera administrativa perante o INSS quanto no contencioso judicial, focando em teses revisionais, análise de tempo especial e planejamento previdenciário de alto nível.

---

### **O QUE VOU APRENDER**

- Fundamentos teóricos e princípios norteadores da Seguridade Social.
- Gestão de benefícios por incapacidade e regras de reabilitação profissional.
- Cálculo de tempo de contribuição e aplicação das regras de transição da Reforma de 2019.
- Procedimentos para reconhecimento de períodos especiais e conversão de tempo.
- Estratégias de Processo Administrativo Previdenciário e recursos no CRPS.
- Técnicas de elaboração de petições iniciais e teses de revisão de benefícios.
- Análise crítica do CNIS e retificação de vínculos e remunerações.

### **PÚBLICO ALVO**

- 
- Advogados e bacharéis em Direito que buscam especialização prática.
  - Contadores e peritos que atuam com cálculos previdenciários.
  - Servidores públicos de regimes próprios e do Regime Geral.
  - Estudantes de Direito focados em concursos de alto nível ou advocacia privada.
  - Profissionais de Recursos Humanos envolvidos com afastamentos e gestão previdenciária.
- 

## **Módulo 1: Fundamentos e Organização da Seguridade Social**

### **Aula 1.1: Princípios Constitucionais e a Estrutura da Seguridade Social**

A Seguridade Social no Brasil é regida por um tripé fundamental composto pela Saúde, Assistência Social e Previdência Social, conforme delineado no artigo 194 da Constituição Federal de 1988. Para o profissional do Direito, compreender a natureza jurídica desse sistema é o primeiro passo para uma atuação técnica sólida. A Saúde é um direito de todos e dever do Estado, acessível independentemente de contribuição. Já a Assistência Social foca em quem dela necessitar, também sem exigência contributiva direta, mas com critérios específicos de hipossuficiência. A Previdência Social, por sua vez, possui caráter contributivo e filiação obrigatória, sendo estruturada como um sistema de seguro social. Entre os princípios norteadores, destaca-se a **Universalidade da Cobertura e do Atendimento**, que visa garantir que todos os riscos sociais sejam cobertos e todas as pessoas protegidas. Outro pilar essencial é a **Uniformidade e Equivalência dos Benefícios** entre populações urbanas e rurais,

assegurando a dignidade sem distinções geográficas. A **Seletividade e Distributividade** na prestação dos benefícios orienta o legislador a priorizar as contingências mais gravosas diante da escassez de recursos. No aspecto financeiro, a **Diversidade da Base de Financiamento** é crucial para a sustentabilidade do sistema, garantindo que as receitas provenham de diversas fontes como empresas, trabalhadores e concursos de prognósticos. O estudo detalhado desses princípios não é apenas acadêmico, pois eles servem como ferramentas de interpretação em casos de lacunas legislativas e são frequentemente utilizados em teses de judicialização para garantir o melhor benefício ao segurado, combatendo interpretações restritivas impostas por normas infralegais que porventura conflitem com o texto constitucional.

## **Aula 1.2: Regime Geral de Previdência Social e Segurados Obrigatórios**

O Regime Geral de Previdência Social (RGPS) é gerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e abrange a vasta maioria dos trabalhadores brasileiros. A filiação ao RGPS ocorre de forma automática com o exercício de atividade remunerada, o que gera a obrigação contributiva. O profissional previdenciário deve distinguir com precisão as categorias de segurados para orientar corretamente seus clientes. O **Empregado** é aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob subordinação e mediante remuneração. O **Empregado Doméstico** possui regramento próprio e presta serviços à pessoa ou família, no âmbito residencial, sem finalidade lucrativa. Já o **Trabalhador Avulso** presta serviços a diversas empresas, sem vínculo empregatício, mas com intermediação obrigatória do sindicato da categoria ou do órgão gestor de mão de obra. Uma categoria complexa é a do **Contribuinte Individual**, que engloba profissionais liberais,

autônomos e empresários; para estes, a prova do exercício da atividade e o recolhimento correto das contribuições são pontos críticos de litígio administrativo. Por fim, o **Segurado Especial** é o produtor rural, o pescador artesanal e seus familiares que exercem a atividade em regime de economia familiar, sem empregados permanentes. Para esta categoria, a prova da atividade rural é majoritariamente documental, baseada em início de prova material corroborada por testemunhas, embora a Lei 13.846/2019 tenha trazido mudanças significativas visando a implementação do Cadastro Nacional do Perito Rural. A correta classificação do segurado define as alíquotas de contribuição, a responsabilidade pelo recolhimento e os requisitos para a concessão de futuros benefícios.

### **Aula 1.3: Segurados Facultativos e Manutenção da Qualidade de Segurado**

Diferente dos segurados obrigatórios, o **Segurado Facultativo** é aquele que não exerce atividade remunerada que o vincule a qualquer regime de previdência, mas deseja proteção social. Podem filiar-se nesta categoria a dona de casa, o estudante, o desempregado e até mesmo o bolsista. A filiação ocorre com o pagamento da primeira contribuição sem atraso. Um conceito vital para evitar a perda de direitos é a **Manutenção da Qualidade de Segurado**, também conhecida como "período de graça". Este é o intervalo de tempo em que o indivíduo mantém seus direitos previdenciários mesmo sem realizar contribuições. A regra geral estabelece 12 meses após a cessação das contribuições, mas esse prazo pode ser estendido. Se o segurado já possui mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade, o prazo aumenta em mais 12 meses. Além disso, se houver comprovação de situação de desemprego involuntário perante o Ministério do Trabalho ou

através de provas admitidas em direito, ganha-se mais 12 meses adicionais. Assim, o período de graça pode chegar a 36 meses em situações específicas. É fundamental que o advogado saiba calcular esses prazos com precisão, pois a ocorrência de um sinistro (morte, incapacidade ou prisão) logo após o fim desse período pode resultar no indeferimento de benefícios. A perda da qualidade de segurado ocorre no dia seguinte ao término do prazo para o recolhimento da contribuição referente ao mês posterior ao final do período de graça, exigindo atenção minuciosa ao calendário de pagamentos e às regras de prorrogação vigentes na Lei 8.213/1991.

#### **Aula 1.4: Dependentes e a Ordem de Prioridade no RGPS**

Os dependentes são as pessoas que, embora não contribuam diretamente, possuem direito a benefícios em razão de seu vínculo com o segurado, como a Pensão por Morte e o Auxílio-Reclusão. A legislação divide os dependentes em três classes de prioridade, sendo que a existência de dependentes de uma classe superior exclui o direito das classes seguintes. Na **Primeira Classe**, figuram o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido/com deficiência. Para estes, a dependência econômica é presumida por lei, não necessitando de provas documentais de sustento financeiro, embora a união estável exija comprovação de convivência pública e duradoura. Na **Segunda Classe**, estão os pais, cuja dependência econômica em relação ao segurado deve ser comprovada por meio de documentos como comprovantes de residência comum, declaração de imposto de renda ou auxílio financeiro regular. Na **Terceira Classe**, encontra-se o irmão não emancipado, menor de 21 anos ou inválido/com deficiência, também exigindo comprovação de dependência econômica. Um ponto de atenção é a figura do enteado e do

menor tutelado, que podem ser equiparados a filho mediante declaração do segurado e comprovação de dependência econômica. A Lei 13.846/2019 endureceu as exigências para prova de união estável e dependência econômica, exigindo provas contemporâneas aos fatos, com no máximo 24 meses de anterioridade ao óbito. O entendimento jurisprudencial, todavia, por vezes flexibiliza a necessidade de prova documental estrita em casos de extrema vulnerabilidade, mas a estratégia administrativa deve focar na solidez documental para evitar indeferimentos sumários e demora excessiva em recursos judiciais.

---

## **Módulo 2: Benefícios por Incapacidade e Reabilitação**

### **Aula 2.1: Auxílio por Incapacidade Temporária e o Conceito de Carência**

O antigo auxílio-doença, agora denominado **Auxílio por Incapacidade Temporária** pela EC 103/2019, é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o empregado, os primeiros 15 dias de afastamento são de responsabilidade da empresa, e a partir do 16º dia, o ônus passa para o INSS. Um requisito essencial é a **Carência**, que corresponde ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. No caso da incapacidade temporária, a carência regra é de 12 contribuições. Entretanto, a lei prevê exceções cruciais: não se exige carência para acidentes de qualquer natureza (inclusive os não relacionados ao trabalho) e para doenças profissionais ou do trabalho. Além disso, existe uma lista de doenças graves elencadas pelo Ministério da Saúde e da Economia que isentam o segurado da carência, como neoplasia maligna, tuberculose ativa,

alienação mental e esclerose múltipla. A análise técnica deve focar não apenas na existência da doença, mas na **Incapacidade Laboral** gerada por ela. A doença preexistente à filiação ao RGPS não dá direito ao benefício, a menos que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento dessa doença. O cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) hoje corresponde a 91% do salário de benefício, limitado à média dos 12 últimos salários de contribuição. É vital orientar o segurado sobre a importância da documentação médica atualizada, contendo CID, prognóstico, descrição da limitação funcional e data estimada para o retorno, elementos que serão escrutinados na perícia médica federal.

## **Aula 2.2: Aposentadoria por Incapacidade Permanente e Adicional de 25%**

A **Aposentadoria por Incapacidade Permanente**, substituta da antiga aposentadoria por invalidez, é concedida quando a perícia médica constata que o segurado está insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A natureza da incapacidade deve ser total e definitiva. O cálculo deste benefício sofreu alteração drástica com a Reforma de 2019: agora, a renda é de 60% do salário de benefício, acrescido de 2% para cada ano que exceder 20 anos de contribuição (homens) ou 15 anos (mulheres). Contudo, se a incapacidade decorrer de **Acidente de Trabalho**, doença profissional ou doença do trabalho, o coeficiente será de 100%. Uma prerrogativa importante é o **Adicional de 25%**, destinado ao aposentado por incapacidade permanente que necessitar da assistência permanente de outra pessoa para atividades básicas da vida diária, como alimentar-se ou higienizar-se. Esse adicional é pago inclusive se o valor total ultrapassar o teto do RGPS. Embora o STF tenha decidido no Tema 1095 que esse adicional não se estende às demais modalidades de aposentadoria, ele permanece como

um direito sólido para os inválidos. O segurado aposentado por incapacidade permanente pode ser convocado a qualquer momento para reavaliação pericial, o chamado "pente-fino", exceto se tiver mais de 60 anos de idade ou se tiver mais de 55 anos com pelo menos 15 anos de recebimento de benefício por incapacidade. A estratégia jurídica deve envolver a análise da viabilidade de conversão do auxílio temporário em permanente quando as tentativas de tratamento se mostram ineficazes ao longo do tempo.

### **Aula 2.3: Auxílio-Acidente e Natureza Indenizatória**

O **Auxílio-Acidente** possui uma natureza distinta dos demais benefícios por incapacidade: ele é estritamente **Indenizatório**. É devido ao segurado que, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, apresentar sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Diferente do auxílio temporário, ele não substitui o salário, mas o complementa, permitindo que o segurado continue trabalhando e recebendo o benefício simultaneamente. O valor corresponde a 50% do salário de benefício. Uma característica fundamental é que não se exige carência para sua concessão. O benefício é devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio por incapacidade temporária. As categorias de segurados que fazem jus ao auxílio-acidente são o empregado, o empregado doméstico (incluído pela LC 150/2015), o trabalhador avulso e o segurado especial. O contribuinte individual e o facultativo estão excluídos deste direito, o que é um ponto de frequente debate judicial. A perícia deve comprovar que a sequela é definitiva e que há um prejuízo funcional efetivo, mesmo que mínimo, conforme entendimento do STJ no Tema Repetitivo 156. O auxílio-acidente é cessado apenas com a morte do segurado ou com a concessão de qualquer aposentadoria, momento em que o valor do auxílio-acidente

---

é computado no cálculo do salário de contribuição para fins da nova renda, funcionando como uma espécie de "reforço" na média contributiva. É uma ferramenta poderosa para garantir segurança financeira a trabalhadores que sofreram traumas mas conseguiram retornar ao mercado em condições menos favoráveis.

#### **Aula 2.4: Reabilitação Profissional e o Processo de Retorno ao Mercado**

A **Reabilitação Profissional** é um serviço obrigatório da Previdência Social que visa fornecer aos segurados parcial ou totalmente incapacitados para o trabalho, bem como às pessoas com deficiência, os meios para a reeducação e readaptação profissional. O objetivo é permitir que o indivíduo retorne ao mercado de trabalho em uma função compatível com suas novas limitações físicas ou mentais. Durante o processo de reabilitação, o segurado continua recebendo o auxílio por incapacidade temporária. O INSS fornece próteses, órteses, instrumentos de trabalho e cursos de capacitação necessários para a nova atividade. O encerramento do processo ocorre com a emissão de um certificado que indica a nova função para a qual o segurado foi capacitado. A recusa injustificada do segurado em participar do programa de reabilitação pode levar à suspensão do benefício. Por outro lado, se a reabilitação for considerada impossível pela equipe multidisciplinar, o segurado deve ser encaminhado para a aposentadoria por incapacidade permanente. Para as empresas com 100 ou mais empregados, existe a obrigatoriedade de preenchimento de uma parcela de seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiência, em percentuais que variam de 2% a 5%. O acompanhamento jurídico nesse estágio é essencial para garantir que a reabilitação não seja utilizada como uma manobra administrativa para cessar benefícios de pessoas que claramente não possuem condições de

exercer qualquer atividade laboral rentável, preservando o direito à subsistência digna.

---

### **Módulo 3: Aposentadoria Programada e Regras de Transição**

#### **Aula 3.1: Aposentadoria Programada na Regra Permanente**

A **Aposentadoria Programada** é a nova nomenclatura e modalidade trazida pela EC 103/2019, que unificou as antigas aposentadorias por idade e por tempo de contribuição para os novos filiados ao sistema (pós 13/11/2019). Para os homens, os requisitos são 65 anos de idade e 20 anos de tempo de contribuição. Para as mulheres, exige-se 62 anos de idade e 15 anos de tempo de contribuição. Além do tempo de contribuição, é necessário cumprir a carência de 180 meses. O cálculo da Renda Mensal Inicial mudou drasticamente: agora considera-se a média aritmética de **100% de todos os salários de contribuição** desde julho de 1994, não havendo mais o descarte dos 20% menores salários, o que tende a baixar o valor médio. Sobre essa média, aplica-se o coeficiente de 60%, acrescido de 2% para cada ano que exceder os 15 anos de contribuição para mulheres e 20 anos para homens. Isso significa que, para atingir 100% da média, uma mulher precisa contribuir por 35 anos e um homem por 40 anos. Um ponto estratégico é a regra do **Descarte de Contribuições**, prevista no artigo 26, parágrafo 6º, da EC 103/2019, que permite descartar salários de contribuição que reduzam a média, desde que mantido o tempo mínimo exigido. Entretanto, o tempo descartado não pode ser utilizado para mais nada, nem para averbação em outro regime. O planejamento previdenciário torna-se, portanto, indispensável para decidir se vale a pena contribuir por mais tempo ou se o descarte de contribuições baixas trará um benefício financeiro imediato maior na RMI.

### **Aula 3.2: Regras de Transição por Pontos e Idade Mínima Progressiva**

Para quem já estava filiado ao RGPS antes da Reforma, foram criadas regras de transição. A **Regra por Pontos** (Artigo 15 da EC 103/2019) soma a idade e o tempo de contribuição. Em 2026, a pontuação exigida é de 91 pontos para mulheres e 101 pontos para homens, respeitando o tempo mínimo de contribuição de 30 anos para elas e 35 anos para eles. Essa pontuação sobe um ponto a cada ano até atingir 100 para mulheres e 105 para homens. Já a **Regra da Idade Mínima Progressiva** (Artigo 16) exige o tempo mínimo de contribuição (30/35 anos) e uma idade que começou em 56/61 e sobe seis meses a cada ano. Em 2026, a idade exigida é de 59 anos e seis meses para mulheres e 64 anos e seis meses para homens. Ambas as regras utilizam o cálculo de 60% + 2% por ano excedente. O advogado deve realizar simulações comparativas entre essas regras, pois a diferença de meses na data de entrada do requerimento pode alterar significativamente o coeficiente aplicável. É comum que o segurado atinja os pontos mas prefira aguardar a idade mínima para fugir de um coeficiente menor, ou vice-versa. A análise deve contemplar a expectativa de vida e o "ponto de equilíbrio", que é o tempo necessário para que o valor maior do benefício futuro compense os meses em que o segurado deixou de receber o benefício por ter optado por esperar.

### **Aula 3.3: Regras de Transição de Pedágio de 50% e 100%**

As regras de pedágio são voltadas para quem estava mais próximo da aposentadoria em 2019. O **Pedágio de 50%** (Artigo 17) é exclusivo para quem faltava menos de dois anos para se aposentar por tempo de contribuição na data da reforma (tinha pelo menos 28 anos de contribuição se mulher ou 33 se homem). Exige-se o cumprimento do tempo que faltava mais 50% desse tempo. O grande diferencial negativo é a aplicação

obrigatória do **Fator Previdenciário**, que reduz o valor para quem se aposenta jovem. Por outro lado, o **Pedágio de 100%** (Artigo 20) exige uma idade mínima fixa (57 para mulheres e 60 para homens) e o cumprimento de um pedágio equivalente a 100% do tempo que faltava em 13/11/2019. A vantagem desta regra é o cálculo: a RMI será de **100% da média**, sem redutores e sem fator previdenciário. Frequentemente, a regra do pedágio de 100% apresenta-se como a mais vantajosa financeiramente a longo prazo, apesar de exigir mais tempo de trabalho e uma idade mínima. O profissional deve estar atento ao fato de que, na regra do pedágio de 100%, se o segurado falecer antes de completar o pedágio, o tempo extra trabalhado não gera reflexos para os dependentes na pensão, o que reforça a necessidade de um aconselhamento jurídico preventivo e personalizado.

#### **Aula 3.4: Aposentadoria por Idade da Regra de Transição e o Segurado Rural**

A regra de transição da **Aposentadoria por Idade** (Artigo 18 da EC 103/2019) manteve a idade dos homens em 65 anos, mas aumentou progressivamente a das mulheres de 60 para 62 anos, o que foi totalmente implementado em 2023. O tempo de contribuição exigido é de 15 anos para ambos os sexos (para quem já era filiado). Para o **Trabalhador Rural**, as regras de idade não foram alteradas pela reforma de 2019, permanecendo em 60 anos para homens e 55 anos para mulheres, desde que comprovem 15 anos de atividade rural (carência). O segurado especial não contribui sobre a folha, mas sim sobre a comercialização da produção (alíquota atual de 1,3%), porém, o direito ao benefício independe do recolhimento efetivo, bastando a prova do exercício da atividade. Caso o segurado tenha períodos urbanos e rurais, ele pode pleitear a **Aposentadoria Híbrida**, utilizando a idade da aposentadoria urbana

(65/62 anos) e somando os tempos de ambas as naturezas. O STJ, no Tema 1007, fixou a tese de que é possível a concessão de aposentadoria híbrida mediante a contagem de tempo como trabalhador rural remoto, ainda que não haja atividade rural na data do requerimento ou do implemento da idade. Esta é uma excelente estratégia para segurados que trabalharam na roça na juventude e migraram para a cidade, mas não possuem tempo de contribuição urbana suficiente para se aposentar.

---

## **Módulo 4: Aposentadoria Especial e Agentes Nocivos**

### **Aula 4.1: Conceito de Atividade Especial e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**

A **Aposentadoria Especial** é um benefício concedido aos segurados que trabalham expostos a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos que possam causar danos à saúde ou integridade física. Antes da Reforma de 2019, não havia idade mínima, apenas o tempo de exposição (15, 20 ou 25 anos). Agora, exige-se uma idade mínima ou uma pontuação na regra de transição. O documento fundamental para a prova da especialidade é o **PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário)**, que deve ser emitido pela empresa com base no Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT). O PPP deve descrever minuciosamente as atividades exercidas, os agentes nocivos presentes, a intensidade ou concentração da exposição e se os Equipamentos de Proteção Individual (EPI) eram eficazes. Cabe ressaltar que, para o agente físico **Ruído**, a eficácia do EPI não descaracteriza a especialidade se os níveis estiverem acima dos limites de tolerância, conforme decidido pelo STF no ARE 664.335. O advogado deve conferir se o PPP está assinado por responsável técnico habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança) e se os

códigos de ocorrência da GFIP estão preenchidos corretamente, pois inconsistências nesses campos são motivos comuns para o indeferimento administrativo.

#### **Aula 4.2: Agentes Físicos, Químicos e Biológicos na Jurisprudência**

A caracterização da especialidade depende da classificação do agente nocivo. O **Ruído** é o agente físico mais comum; os limites de tolerância variaram ao longo do tempo: 80 dB até 05/03/1997; 90 dB até 18/11/2003; e 85 dB a partir de então. Outro agente físico importante é o **Calor**, cuja medição deve seguir o índice IBUTG. Quanto aos **Agentes Químicos**, divide-se entre aqueles que possuem limite de tolerância (análise quantitativa) e aqueles cuja mera presença no ambiente garante a especialidade (análise qualitativa), como os hidrocarbonetos aromáticos e o benzeno, que são cancerígenos. Para os **Agentes Biológicos**, a análise é sempre qualitativa e foca na probabilidade de contágio em ambientes como hospitais, laboratórios e coleta de lixo. O STJ possui entendimento firmado de que a exposição aos agentes biológicos não precisa ser permanente, bastando o contato inerente à profissão (intermitência não exclui o direito). O enquadramento por **Categoria Profissional** (presunção de nocividade pela profissão) só é permitido para períodos trabalhados até 28/04/1995. Após essa data, a comprovação por formulários e laudos tornou-se obrigatória para todas as profissões.

#### **Aula 4.3: Conversão de Tempo Especial em Comum e a Reforma de 2019**

A **Conversão de Tempo Especial em Comum** é a técnica de multiplicar o período trabalhado em condições nocivas por um fator (geralmente 1.4 para homens e 1.2 para mulheres) para "ganhar" tempo na aposentadoria comum. Por exemplo, 10 anos em atividade especial valem 14 anos

comuns para um homem. A EC 103/2019 trouxe uma mudança drástica: **proibiu a conversão de tempo especial em comum para períodos trabalhados após 13/11/2019**. Isso significa que o segurado ainda pode converter o tempo trabalhado sob condições nocivas até a data da reforma (direito adquirido à conversão), mas o tempo especial novo só servirá para a aposentadoria especial propriamente dita. Esta alteração impacta severamente o planejamento previdenciário de quem pretendia usar o tempo especial para antecipar uma aposentadoria por tempo de contribuição. O profissional deve realizar o cálculo do "tempo congelado" até a reforma e somar ao tempo comum posterior para verificar qual regra de transição se torna mais viável. A manutenção do direito à conversão do tempo pretérito é pacífica, mas requer cuidado na apresentação dos cálculos ao INSS para evitar que o sistema ignore os multiplicadores.

#### **Aula 4.4: Regras de Transição e Idade Mínima na Aposentadoria Especial**

Com a Reforma, a Aposentadoria Especial passou a exigir idade mínima na regra permanente: 55 anos para atividades de 15 anos de exposição (minas subterrâneas), 58 anos para 20 anos de exposição (amianto) e **60 anos de idade para 25 anos de exposição** (a maioria dos casos, como médicos, eletricitas e frentistas). Para quem já estava no sistema, aplica-se a **Regra de Pontos**: a soma da idade com o tempo de exposição deve atingir 66, 76 ou 86 pontos, respectivamente. O cálculo do benefício também mudou para 60% + 2% por ano, exceto para a modalidade de 15 anos de exposição, que mantém regra mais favorável. Uma polêmica relevante é o **Tema 709 do STF**, que vedou a continuidade do exercício de atividade especial pelo segurado que obtém a aposentadoria especial. Caso o segurado continue trabalhando em condições nocivas, o pagamento do benefício é suspenso. Isso obriga o trabalhador a escolher

entre a aposentadoria e o emprego insalubre, ou a buscar uma realocação para atividades comuns dentro ou fora da empresa. O advogado deve alertar o cliente sobre esse risco, especialmente em casos de tutela antecipada em processos judiciais, onde o recebimento do benefício enquanto se trabalha pode gerar dívidas vultosas com o erário se a decisão for revertida.

---

## **Módulo 5: Pensão por Morte e Auxílio-Reclusão**

### **Aula 5.1: Fato Gerador e Requisitos da Pensão por Morte**

A **Pensão por Morte** é o benefício pago aos dependentes do segurado que falece ou tem sua morte presumida declarada judicialmente. O fato gerador é o óbito, e os requisitos são a ocorrência do evento morte, a qualidade de segurado do falecido na data do óbito e a existência de dependentes habilitados. Caso o falecido já tivesse perdido a qualidade de segurado, os dependentes ainda podem ter direito se for comprovado que ele já havia preenchido os requisitos para qualquer aposentadoria antes de morrer. A duração da pensão para o cônjuge ou companheiro varia conforme a idade do sobrevivente na data do óbito, desde que o segurado tenha pelo menos 18 contribuições e o casamento/união tenha mais de 2 anos. Se houver menos de 18 contribuições ou menos de 2 anos de união, a pensão dura apenas 4 meses. Para óbitos ocorridos a partir de 2024, a pensão é vitalícia apenas para cônjuges com 45 anos ou mais. É fundamental verificar se o óbito decorreu de acidente de trabalho, pois nestes casos a exigência de 18 contribuições e 2 anos de união é dispensada para fins de duração prolongada da pensão.

### **Aula 5.2: Cálculo da Cota Familiar e Divisão entre Dependentes**

A forma de cálculo da pensão por morte foi uma das mais alteradas pela EC 103/2019. Antes, o valor era de 100% da aposentadoria que o falecido recebia ou teria direito. Agora, aplica-se o sistema de **Cotas**: o valor base é de 50% (cota familiar) mais 10% para cada dependente, até o limite de 100%. Por exemplo, uma viúva sem filhos recebe 60%; se houver um filho menor, sobe para 70%. Um ponto crucial e prejudicial é que, quando o filho atinge 21 anos e perde o direito à sua cota, ela **não reverte mais para a viúva**, extinguindo-se simplesmente, a menos que haja um dependente inválido ou com deficiência intelectual/mental. Nestes casos específicos de invalidez do dependente, o valor da pensão será de 100% do salário de benefício até o teto do RGPS. Se o falecido não era aposentado, o cálculo da "aposentadoria hipotética" segue a regra dos 60% + 2% por ano, o que reduz ainda mais o valor final da pensão. Essa sistemática de cotas exige atenção redobrada no planejamento sucessório e previdenciário, pois o valor final pode ficar muito aquém do padrão de vida mantido pelo segurado em vida.

### **Aula 5.3: Acumulação de Benefícios e Regras de Redução**

A acumulação de pensão por morte com outros benefícios, como aposentadoria ou outra pensão de regime diverso, sofreu restrições severas. Agora, o beneficiário receberá o valor integral do benefício mais vantajoso e apenas uma **fatia do benefício menos vantajoso**, conforme faixas salariais: 60% do valor que exceder 1 salário mínimo até 2; 40% do que exceder 2 até 3; 20% do que exceder 3 até 4; e apenas 10% do que exceder 4 salários mínimos. Essa regra de redução não se aplica se ambos os benefícios somados forem inferiores a um salário mínimo, ou em casos específicos de acumulação permitida na Constituição (como dois cargos de professor). É vital informar ao cliente que ele tem o direito de escolher qual benefício será o principal. No momento do requerimento,

---

o INSS deve processar automaticamente a opção mais vantajosa, mas erros são frequentes, especialmente quando envolvem regimes diferentes (RPPS e RGPS). A análise da acumulação deve ser feita com base no valor líquido após as reduções, considerando também a incidência de imposto de renda e contribuições previdenciárias se o beneficiário for servidor público.

#### **Aula 5.4: Auxílio-Reclusão e os Novos Critérios de Baixa Renda**

O **Auxílio-Reclusão** é devido aos dependentes do segurado de **Baixa Renda** recolhido à prisão em regime fechado. A Reforma de 2019 e a Lei 13.846/2019 trouxeram mudanças rígidas: a carência agora é de 24 meses de contribuição e o valor do benefício é limitado a **um salário mínimo**, independentemente do histórico contributivo do segurado. O critério de baixa renda é aferido pela média dos salários de contribuição dos 12 meses anteriores ao mês do recolhimento à prisão. Em 2024, o limite de renda bruta mensal é atualizado anualmente (aproximadamente R\$ 1.800,00). Se a média do segurado ultrapassar esse teto por apenas um real, os dependentes perdem o direito ao benefício, o que gera discussões sobre a flexibilização desse critério em nome da proteção social da família. Diferente do passado, o segurado preso em regime semiaberto não dá mais direito ao benefício aos seus dependentes, salvo se a prisão ocorreu antes da mudança legislativa. O benefício é mantido enquanto o segurado permanecer preso; a cada três meses, deve ser apresentada a certidão de cárcere emitida pela unidade prisional para a manutenção dos pagamentos.

---

#### **Módulo 6: Processo Administrativo Previdenciário (PAP)**

## **Aula 6.1: O Requerimento Administrativo e o Dever de Orientar do INSS**

O processo administrativo começa com o requerimento, geralmente feito via portal "Meu INSS". O INSS tem o **Dever de Orientar** o segurado, auxiliando-o a apresentar os documentos necessários e informando sobre a possibilidade de concessão de um benefício mais vantajoso, conforme o Enunciado 5 do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS) e a Instrução Normativa 128/2022. O profissional deve primar pela instrução completa do processo desde o início, apresentando uma petição administrativa clara que destaque os pontos nodais, como tempo rural, especial ou períodos de auxílio-doença. O uso do campo "anexos" deve ser estratégico, com arquivos PDF nomeados e organizados. Um erro comum é protocolar apenas os documentos básicos; o advogado deve anexar também uma planilha de contagem de tempo e, se houver, sentenças trabalhistas ou laudos de empresa falida. A fase de "Exigência" é o momento em que o INSS solicita documentos complementares; o cumprimento rigoroso do prazo de 30 dias é vital para evitar o indeferimento por falta de provas.

## **Aula 6.2: Gestão do CNIS e Retificação de Vínculos**

O **CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais)** é a "bíblia" do previdenciário. Nele constam todos os vínculos, remunerações e contribuições. Contudo, o CNIS é frequentemente eivado de erros e omissões, identificados por **Indicadores de Pendência** (como PEXT, PREC-FACULT, Pendent). A retificação do CNIS pode ser feita a qualquer tempo, mas geralmente é realizada no momento do requerimento de um benefício. Vínculos sem data de saída, salários abaixo do mínimo ou períodos trabalhados em empresas que não recolheram o tributo devem ser saneados. Para comprovar vínculos não constantes no CNIS, utilizam-

se a Carteira de Trabalho (CTPS) original, fichas de registro de empregados, contratos de trabalho e extratos de FGTS. É importante destacar que o ônus do recolhimento das contribuições é da empresa; portanto, o empregado não pode ser prejudicado pela inadimplência do patrão, desde que comprove o exercício da atividade. A prova testemunhal isolada não é aceita no administrativo para prova de tempo de serviço, exigindo-se sempre o início de prova material.

### **Aula 6.3: Recursos Administrativos e a Atuação no CRPS**

Caso o benefício seja indeferido, o segurado tem 30 dias para interpor recurso à **Junta de Recursos (JR)** do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS). O recurso administrativo é uma ferramenta poderosa e gratuita, muitas vezes ignorada por advogados que preferem a via judicial imediata. A vantagem do CRPS é que ele é vinculado aos seus próprios Enunciados, que em diversos temas são mais favoráveis ao segurado do que a própria interpretação do INSS (como na questão do cálculo da carência em períodos de benefício por incapacidade). Se a decisão da JR ainda for desfavorável, cabe Recurso Especial à **Câmara de Julgamento (CAJ)** em Brasília, desde que haja violação de lei ou divergência entre Juntas. O processo administrativo suspende a prescrição, o que garante o recebimento de todos os atrasados desde a Data de Entrada do Requerimento (DER) se a decisão for revertida. A sustentação oral perante os conselheiros, mesmo que por videoconferência, aumenta drasticamente as chances de sucesso, permitindo esclarecer pontos fáticos complexos do processo.

### **Aula 6.4: Cumprimento de Decisões e Mandado de Segurança**

A demora excessiva na análise de benefícios pelo INSS (muitas vezes ultrapassando os 45 ou 90 dias legais previstos em acordo com o STF no

---

RE 1.171.152) autoriza a impetração de **Mandado de Segurança (MS)** para combater a omissão administrativa. O MS não visa o mérito do benefício (se o segurado tem direito ou não), mas sim obrigar a autarquia a proferir uma decisão fundamentada em prazo razoável. No cumprimento de decisões favoráveis, seja do CRPS ou da Justiça, o INSS emite a "Carta de Concessão" e a "Memória de Cálculo". O advogado deve conferir item por item: se a DER está correta, se todos os períodos foram averbados e se os salários de contribuição utilizados conferem com a documentação. Erros no sistema de informática do INSS (como o Prisma ou o Sibe) são comuns no momento da implantação. Se o INSS demorar para implantar um benefício ganho no recurso administrativo, o cumprimento forçado deve ser buscado via requerimento de "Cumprimento de Acórdão" ou, em última instância, nova judicialização por descumprimento de ordem administrativa.

---

## **Módulo 7: Planejamento Previdenciário e Teses Revisionais**

### **Aula 7.1: A Arte do Planejamento Previdenciário**

O **Planejamento Previdenciário** é um serviço consultivo que visa identificar o melhor momento para a aposentadoria e qual regra trará o maior retorno financeiro (ROI). Consiste em organizar o histórico laboral, corrigir erros no CNIS, projetar contribuições futuras e simular o valor do benefício em todas as regras de transição possíveis. O profissional deve considerar variáveis como a inflação, a expectativa de vida (tábua do IBGE) e o impacto de novos recolhimentos. Muitas vezes, continuar contribuindo sobre o teto não aumenta o valor da aposentadoria devido aos coeficientes da reforma, sendo mais vantajoso contribuir sobre o mínimo. O relatório de planejamento deve ser didático, apresentando

cenários comparativos e conclusões claras sobre o "custo de oportunidade" de esperar por uma regra melhor. É um serviço que gera valor imediato ao cliente, evitando que ele "jogue dinheiro fora" com contribuições desnecessárias ou se aposente precocemente com um benefício reduzido por toda a vida.

### **Aula 7.2: Revisão da Vida Toda (Tema 1102 do STF)**

A **Revisão da Vida Toda** é uma das teses mais famosas e discutidas recentemente. Ela visa incluir no cálculo da aposentadoria os salários de contribuição anteriores a julho de 1994, caso estes sejam mais altos do que os posteriores. A tese baseia-se na aplicação da regra definitiva do artigo 29 da Lei 8.213/91 em detrimento da regra de transição do artigo 3º da Lei 9.876/99, quando esta última for menos favorável. Embora o STF tenha tido reviravoltas recentes em ADIs que impactaram o tema, o estudo dessa tese é fundamental para entender o princípio do **Melhor Benefício**. A revisão é vantajosa principalmente para segurados que ganhavam bem antes de 1994 e tiveram seus salários reduzidos ou ficaram desempregados após o Plano Real. O prazo decadencial para requerer qualquer revisão é de 10 anos contados do mês seguinte ao recebimento do primeiro benefício. O cálculo para esta revisão é complexo, exigindo a conversão de moedas antigas (Cruzeiro, Cruzado Novo, etc.) para o Real, o que demanda o uso de softwares especializados de cálculo previdenciário.

### **Aula 7.3: Outras Teses Revisionais e Erros de Fato**

Além das teses jurídicas "de prateleira", existem as revisões por **Erro de Fato**, onde o INSS deixou de considerar algum elemento já presente no processo ou no CNIS. Exemplos incluem: a não conversão de tempo especial em comum já comprovado por PPP; a não inclusão de períodos

trabalhados em regime próprio (averbação via CTC); a ausência de cômputo de períodos de serviço militar ou de aluno-aprendiz em escola técnica. Outra revisão importante é a decorrente de **Reclamatória Trabalhista**: se o trabalhador ganhou na justiça comum o reconhecimento de verbas salariais ou de vínculo empregatício, esses valores devem refletir no cálculo do benefício previdenciário. No entanto, o INSS exige que a ação trabalhista tenha sido instruída com provas documentais contemporâneas, não aceitando acordos meramente homologados sem dilação probatória para fins previdenciários. Cabe ao advogado ingressar com pedido de revisão administrativa ou judicial para adequar a RMI aos novos salários reconhecidos pela Justiça do Trabalho.

#### **Aula 7.4: Descarte de Contribuições e o Milagre da Contribuição Única**

Uma estratégia técnica refinada pós-reforma foi o chamado "**Milagre da Contribuição Única**", baseado na regra de descarte do artigo 26, parágrafo 6º da EC 103/2019. A lógica consistia em descartar todas as contribuições baixas do segurado que já possuía os 15 anos de contribuição necessários para a aposentadoria por idade, realizando-se então uma única contribuição sobre o teto após julho de 1994. Como o cálculo consideraria apenas essa contribuição alta, a média seria o próprio teto, e o benefício seria de 60% desse valor. No entanto, o legislador agiu rápido para coibir essa estratégia através da Lei 14.331/2022, que instituiu o **Divisor Mínimo de 108 meses**. Agora, se o segurado tiver menos de 108 contribuições após 07/1994, a soma de seus salários será dividida por 108, e não pelo número real de contribuições, o que dilui o valor do benefício. Ainda assim, o descarte seletivo de contribuições que puxam a média para baixo continua sendo uma ferramenta lícita e poderosa de

otimização de benefícios, exigindo cálculos matemáticos precisos para encontrar o ponto ótimo de descarte.

---

## **Módulo 8: Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS)**

### **Aula 8.1: Natureza Assistencial e Requisitos de Concessão**

O **BPC (Benefício de Prestação Continuada)**, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), não é aposentadoria, mas um benefício assistencial no valor de um salário mínimo. Não exige contribuição para a Previdência. É devido a dois grupos: pessoas idosas (65 anos ou mais) e pessoas com deficiência de qualquer idade. Para ambos, o requisito econômico é a **Miserabilidade**, definida legalmente como renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. No entanto, o STF e o STJ já consolidaram que esse critério é apenas um parâmetro objetivo, podendo a hipossuficiência ser comprovada por outros meios, como gastos elevados com medicamentos, fraldas e alimentação especial que não são fornecidos pelo Estado. Um ponto fundamental é a inscrição e atualização obrigatória no **CadÚnico (Cadastro Único)** do Governo Federal, que deve ser feita no CRAS antes do requerimento ao INSS. O BPC não gera direito ao 13º salário nem à pensão por morte para os dependentes, e sua natureza é personalíssima.

### **Aula 8.2: O Conceito de Pessoa com Deficiência no BPC**

Para fins de BPC, considera-se **Pessoa com Deficiência** aquela que tem impedimentos de longo prazo (mínimo de 2 anos) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. A avaliação é **Biopsicossocial**, realizada por dois profissionais do INSS: o perito médico

(avalia a deficiência e as limitações físicas) e o assistente social (avalia os fatores ambientais, sociais e pessoais). O segurado pode ser considerado capaz para o trabalho de forma absoluta pela medicina, mas ser considerado deficiente sob a ótica da LOAS devido às barreiras sociais e ao baixo grau de escolaridade. O advogado deve instruir o processo com laudos que enfatizem não apenas a doença (CID), mas o **impacto social** e a restrição de participação que ela causa. A jurisprudência é farta em reconhecer que doenças como HIV, depressão grave e autismo, dependendo do contexto social do indivíduo, preenchem o requisito para o benefício.

### **Aula 8.3: Composição do Núcleo Familiar e Exclusão de Rendas**

Um dos maiores erros no indeferimento do BPC é o cálculo incorreto da renda familiar. O **Núcleo Familiar** para o INSS é restrito: o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais (na ausência deles, a madrasta ou padrasto), os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Filhos casados ou irmãos que moram em outra casa, mesmo que no mesmo terreno, não entram no cálculo. Uma regra de ouro é a **Exclusão de Benefícios de Valor Mínimo**: o valor de um BPC ou de uma aposentadoria de valor mínimo já recebido por um idoso (65 anos ou mais) ou por outra pessoa com deficiência do mesmo núcleo familiar **não deve ser computado** para o cálculo da renda do novo requerente (Artigo 34 do Estatuto do Idoso e Lei 13.982/2020). Isso permite que um casal de idosos pobres receba dois BPCs, garantindo uma subsistência minimamente digna à família.

### **Aula 8.4: Acúmulo de BPC com Atividade Remunerada e Auxílio-Inclusão**

Historicamente, se o beneficiário do BPC com deficiência começasse a trabalhar, ele perdia o benefício. Para incentivar a inserção no mercado de trabalho, foi criado o **Auxílio-Inclusão** (Lei 14.176/2021). O deficiente que recebe BPC e passa a exercer atividade remunerada limitada a dois salários mínimos tem o BPC suspenso, mas passa a receber o Auxílio-Inclusão, correspondente a 50% do valor do BPC (meio salário mínimo). Se ele perder o emprego, o BPC deve ser restabelecido automaticamente, sem necessidade de nova perícia médica, desde que mantidos os requisitos de miserabilidade. Esta é uma medida de segurança importante para que o deficiente tente a vida profissional sem o medo de ficar sem qualquer renda caso a experiência laboral não prospere. O papel do advogado é monitorar essa transição e garantir que o INSS não cancele o benefício permanentemente, mas sim realize a suspensão e o pagamento do auxílio-inclusão conforme as normas vigentes.

---

#### **Fontes de referência sugeridas para estudos complementares**

- **Constituição Federal de 1988:** Artigos 194 a 204.
- **Emenda Constitucional nº 103/2019:** Texto integral da Reforma da Previdência.
- **Lei nº 8.212/1991:** Dispõe sobre a Organização da Seguridade Social e Plano de Custeio.
- **Lei nº 8.213/1991:** Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social.
- **Decreto nº 3.048/1999:** Regulamento da Previdência Social (atualizado pelo Decreto 10.410/2020).

- **Instrução Normativa PRES/INSS nº 128/2022:** Consolida as normas de procedimentos administrativos do INSS.
- **Enunciados do CRPS:** Jurisprudência administrativa consolidada.
- **Jurisprudência do STF e STJ:** Temas Repetitivos e de Repercussão Geral (Ex: Temas 1102, 1007, 709).
- **Doutrina Recomendada:** Obras de Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari e Frederico Amado.